



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n.º 08001495920208151071

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDMILSON BEZERRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que no *d.* decisum verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Verifica-se que houve omissão na r. sentença em relação a lesão preexistente amplamente alegada na impugnação ao laudo.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **ÚNICA VARA CÍVEL DE JACARAU/PB**, sendo autuado sob o **nº. 0000778082016815107**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **08/12/2014**.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de CRÂNIO FACIAL, 50%, ou seja, **o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.**

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

OBSERVA-SE INCLUSIVE QUE O AUTOR JÁ RECEBEU R\$ 6.750,00 PELA LESÃO NO CRÂNIO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO OCORRIDO EM 08/12/2014. E AINDA RECEBEU MAIS R\$ 1.350,00 EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATUAL SINISTRO. ASSIM, O AUTOR JÁ RECEBEU O MONTANTE DE R\$ 8.100,00, REFERENTE A 60% DE LESÃO NO CRÂNIO SOMADOS OS DOIS SINITROS, NÃO CABENDO PORTANTO COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA DEBILIDADE CONSTATADA DE 25% DE CRÂNIO.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 19 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**